



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.104**  
(15.07.2009)

**Recurso Eleitoral nº 766 - Classe 30**

**Recorrentes:** Élio Lima da Silva Júnior

**Advogados:** Alexandre Medeiros Sampaio e outros

**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

**EMENTA.** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSOS. ARRECADAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. OBTENÇÃO. POSTERIOR. DOAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA. CONTAS REJEITADAS.

1. A decisão jurisdicional somente desatende ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando inexistir fundamentação, não gerando nulidade a fundamentação sucinta.

2. A arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, antes da obtenção dos recibos eleitorais, constitui irregularidade insanável, a qual compromete as contas do candidato.

3. Quando os recursos arrecadados forem estimáveis em dinheiro serão acompanhados de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de julho de 2009.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente**

**Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator**

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Élio Lima da Silva Júnior**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no município de Marechal Deodoro – AL, através do qual busca a nulidade e, sucessivamente, a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 106 a 115), o Recorrente sustentou que a sentença seria nula, uma vez que o magistrado *a quo* não teria relacionado de forma objetiva e inteligível o modo como as irregularidades encontradas repercutiram na regularidade geral das contas apresentadas, desatendendo, assim, o ônus da fundamentação específica que lhe seria imposto, nos moldes do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Adentrando no mérito recursal, a parte recorrente alegou que apesar do relatório da comissão examinadora de prestação de contas aludir que o recorrente teria incorrido em falha ao ter realizado despesa antes da obtenção de recibos eleitorais, tal fundamento não seria procedente, porquanto nada obstante o documento de folha 04 dos autos indicar que o recibo de nº 65.000.002.558, sob a sigla “doação de valor estimado”, remontar a data de 06.07.2008, na verdade, tal referência temporal teria decorrido de um simples erro material, na medida em que a data correta deveria ser 16.07.2008, consoante estaria consignado tanto na prestação de contas do candidato recorrente (cf. fls. 78), quanto no termo de cessão de uso de bem móvel acostado à folha 94 dos autos.

Aduziu, ainda, que de acordo com o artigo 30, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97, erros materiais e formais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido político (inclusive os eventualmente não corrigidos), desde que não comprometam a regularidade da prestação.

Outrossim, no que pertine à ausência de indicação do critério de avaliação adotado para fins de mensurar o valor de mercado da cessão do direito de uso de uma Kombi, ano 2000, para utilização como carro de som, não deveria ser tida como irregularidade, eis que as locadoras de veículos não possuiriam em suas frotas uma Kombi com equipamento de som, não havendo, portanto, parâmetro apto para subsidiar uma estimativa de valor nos moldes desejados pelo relatório técnico-contábil.

Por fim, alegou que o valor apresentado de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), referente à cessão do veículo supracitado, foi estimado com base em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

critério objetivo, o qual considerou o ano de fabricação e o estado de conservação do veículo, de sorte que o valor fixado foi pautado pela boa-fé e dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Em parecer de folhas 123 a 127, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, haja vista que as contas prestadas não teriam satisfeito o procedimento estabelecido pela Resolução nº 22.715/2008 do TSE.

Instada a se manifestar, a Coordenaria de Controle Interno apresentou parecer técnico-contábil opinando pela desaprovação das contas (cf. fl. 133).

É o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

**VOTO**

1. Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido sucinta, apresentou de forma clara os motivos que ensejaram a rejeição das contas do candidato. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

- Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>2</sup> AG – 7100/SP, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 27/3/2007, Página 131.

RMS – 518/RJ, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário da Justiça, Data 16/04/2008, Página 8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois "o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido" (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).
3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.
4. Agravo desprovido. (grifei)

3. Adentrando no mérito recursal, observo que as contas do candidato foram desaprovadas em virtude deste ter arrecadado recurso para a campanha antes de obter os recibos eleitorais, bem como não discriminou os critérios de avaliação dos recursos estimados.

4. Assim, tenho por bem destacar que, conforme o art. 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 22.715/2008<sup>3</sup>, a arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderá ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais, ao passo em que é incontroverso nos autos que os recibos foram entregues pelo partido em 16/07/2008 (cf. fls. 73 e 99).

5. Neste passo, após análise dos autos, verifico que o recorrente, de fato, arrecadou recursos de campanha antes da obtenção dos recibos eleitorais, haja vista que o termo de cessão, acostado à folha 64, indica claramente que o veículo seria utilizado a partir de 6 de julho de 2008, inclusive sendo a diária deste dia computada no valor total da doação, conforme atesta a seguinte tabela constante do referido termo:

Dia/Mês	Diárias	Total Unitário	Total
06 a 31-07-2008	15	R\$ 30,00	R\$ 450,00
01 a 30-08-2008	22	R\$ 30,00	R\$ 660,00
01 a 31-09-2008	25	R\$ 30,00	R\$ 750,00
01 a 3-10-2008	3	R\$ 30,00	R\$ 90,00
		Total Geral	R\$ 1.950,00

<sup>3</sup> Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

V – obtenção dos recibos eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

6. Desta forma, é fácil constatar que a data apontada (06.07.2008) na descrição de receitas estimadas (cf. fl. 11), referente à cessão de uso de um veículo no valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), não se tratou de um mero erro material, mas, sim, do efetivo período no qual o bem esteve à disposição da campanha do recorrente.

7. Ademais, o dia 6 de julho de 2008 também constou no termo de cessão de uso, e no Recibo Eleitoral nº 6500002558 (anexo), ambos assinados pelo recorrente.

8. Outrossim, é bastante inverossímil a declaração do candidato (cf. fl. 73) de que teria sido induzido a erro no preenchimento do recibo eleitoral por conta de uma falha do termo de cessão de uso de folha 64, e que a data correta seria a do termo de cessão uso de folha 94, porquanto se o candidato já tinha os recibos eleitorais quando arrecadou o recurso, e estes, de regra, são preenchidos no momento da arrecadação, não haveria como ser induzido a erro pelo termo de cessão.

9. Demais disso, caso o candidato já tivesse o termo de cessão de uso, datado de 16 de julho de 2008 (cf. fl. 94), no momento do preenchimento do recibo, não haveria como ter sido induzido a erro, o que leva à conclusão de que o mencionado documento foi produzido posteriormente à prestação de contas, nele sendo inserida data retroativa, razão pela qual não é apto para infirmar o termo de cessão de folha 64 – fato inclusive confessado pelo recorrente em seu esclarecimento de folha 73 – além de não ser razoável crer que a confusão das datas ocorreu em razão do recorrente não saber que o mesmo veículo teria sido doado a outra pessoa, eis que o doador é seu pai.

10. Pesa ainda em desfavor do recorrente o fato deste não ter apresentado nota explicativa com a avaliação do preço praticado no mercado quanto aos veículos cedidos para sua campanha, não servindo de escusa o fato de as locadoras de automóveis raramente possuírem veículos com equipamento de som, porquanto os preços praticados por empresas que prestam o serviço de divulgação de propaganda, por meio de carro de som, poderiam ser utilizados como parâmetro, restando, portando, desatendido o disposto no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008<sup>4</sup>.

11. Cumpre ainda salientar que, embora o candidato tenha feito uso de dois veículos automotores, não houve o registro em sua prestação de contas de qualquer despesa com combustível.

12. Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto a arrecadação de R\$ 1.950,00 (mil,

---

<sup>4</sup> Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 766 – Classe 30

novecentos e cinquenta reais) não foi irrelevante, haja vista que representa cerca de 22% dos recursos arrecadados na campanha, R\$ 8.860,00 (oito mil, oitocentos e sessenta reais), conforme atesta o demonstrativo de receitas e despesas de folha 07.

11. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 15 de julho de 2009.


**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**  
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.104, de 15/07/09, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/07/09, à(s) fl(s). 76/77 Eu, Poliana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 766**

**Prot. 113/2009**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 15/07/2009 (SESSÃO Nº 52/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : ÉLIO LIMA DA SILVA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de Marechal Dedoro (AL).  
**ADVOGADO** : Alexandre Medeiros Sampaio  
**ADVOGADO** : Caio Leite Ribeiro  
**ADVOGADOS** : Diogo Santos de Albuquerque e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.104 de 15.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de julho de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões